ATA DA QUADRAGÉSIMA (XL) SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, REALIZADA NO DIA 09 DE AGOSTO DE 2023, EM BRASÍLIA DF. No dia nove de agosto de dois mil e vinte três, nos termos do §1º do art. 57 da Resolução CFMV nº 1298, de 18 de dezembro de 2019, do parágrafo único do art. 33 da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, e da Resolução CFMV nº 1319, de 9 de abril de 2020, reuniram-se presencialmente na Sede Provisória do CFMV, sito no SIA trecho 3, lotes 145/155, e virtualmente por meio de videoconferência viabilizada pela ferramenta ZoomMeeting, os(as) Conselheiros Federais, membros do Plenário, para realizar a quadragésima (XL) Sessão Plenária Extraordinária do CFMV, convocada pelo Presidente, Méd. Vet. Francisco Cavalcanti de Almeida, CRMV-SP nº 1012, e concretizada pelo Secretário-Geral, méd.-vet. Helio Blume. A Sessão foi aberta e presidida pelo Presidente, Méd. Vet. Francisco Cavalcanti de Almeida, CRMV-SP nº 1012. Contou com as presenças físicas: do Presidente do CFMV, Méd.-Vet. Francisco Cavalcanti de Almeida, CRMV-SP nº 1012, da Vice-Presidente, Méd.-Vet. Ana Elisa Fernandes de Souza Almeida, CRMV-BA nº 1130, do Secretário-Geral, Méd. Vet. Helio Blume, CRMV-DF nº 1551. Participaram virtualmente os Conselheiros Federais Efetivos: Méd. Vet. Paulo de Araújo Guerra, CRMV-PR nº 1925, Méd.-Vet. Flávio Pereira Veloso, CRMV-SC nº 3381, em substituição ao conselheiro Méd.-Vet. Júlio Cesar Rocha Peres, CRMV-RO nº 03711, Méd. -Vet. Marcílio Magalhães Vaz de Oliveira, CRMV-MG nº 1117, Méd.-Vet. Olízio Claudino da Silva, CRMV-GO nº 0547, Méd.-Vet. Márcia França Gonçalves Villa, CRMV-RJ nº 2954, em substituição ao conselheiro Méd. Vet. Célio Pires Garcia, CRMV-CE nº 1157, e o Méd.-Vet. Marcelo Weinstein Teixeira, CRMV-PE nº 1874. **I– ABERTURA DOS TRABALHOS**. De acordo com o art. 36 da Resolução CFMV nº 856, de 2007, às 14h do dia 09 de agosto de 2023, havendo *quórum*, o Presidente do CFMV, Méd. Vet. Francisco Cavalcanti de Almeida declarou aberta a XL Sessão Plenária Extraordinária do CFMV, fazendo as saudações iniciais, rogando a Deus que ilumine todos Conselheiros Federais na condução, apreciação e julgamento dos assuntos que serão tratados, e que a decisão proferida seja a mais certa e coerente possível. Registrou ainda a presença do Diretor do Departamento Jurídico do CFMV, Dr. Cyrlston Martins Valentino, Dra. Erivânia Camelo de Almeida, Chefe de Gabinete da Presidência do CFMV, Chefe de Gabinete da Presidência do CFMV; Nara Batista, Secretária da Presidência; Adrielly Reis, Representante do Departamento de Comunicação e Planejamento - DECOMP. **II – ORDEM DO DIA. 2.1. Processo SUAP Nº 0330011.00000018/2023-70, Assunto:** Recurso processo eleitoral CRMV-CE. **Relator:** Méd.-Vet. Flavio Pereira Veloso. Presentes à Sessão, o Presidente, méd.-vet. Francisco Cavalcanti de Almeida, Vice-Presidente, méd.-vet. Ana Elisa Fernandes de Souza Almeida, o Secretário-Geral, méd.-Vet. Helio Blume, Méd. Vet. Paulo de Araújo Guerra, Méd.-Vet. Flávio Pereira Veloso, em substituição ao conselheiro Méd.-Vet. Júlio Cesar Rocha Peres, Méd. -Vet. Marcílio Magalhães Vaz de Oliveira, Méd.-Vet. Olízio Claudino da Silva, Méd.-Vet. Márcia França Gonçalves Villa, em substituição ao conselheiro Méd. Vet. Célio Pires Garcia, e o Méd.-Vet. Marcelo Weinstein Teixeira. Realizado o Pregão às 14h03, foi identificada a presença das seguintes partes: Dr. Francisco Atualpa Soares Júnior, médico-veterinário – CRMV-CE nº 1780 – Candidato à Presidência do CRMV-CE - Chapa "A Renovação Continua". Dra. Alice Gonçalves, Presidente da Anclivepa-CE. Ato contínuo, o Presidente da Sessão passou a palavra ao Conselheiro Relator, que procedeu à leitura do Relatório: *"I - PREÂMBULO: PROCESSO ADMINISTRATIVO CFMV Nº 0330011.00000018/2023-70, PROCEDÊNCIA: CRMV-CE, ASSUNTO: Eleição de 2023 do CRMV-CE. CONSELHEIRO RELATOR: Méd.-Vet. Flávio Pereira Veloso - CRMV-SC nº 3381. II - RELATÓRIO: 1. Trata-se de recurso aviado pela chapa "A Renovação Continua" contra o indeferimento da inscrição de membros que a compõem para disputa da Eleição do CRMV-CE 2023. 2. Em 20/06/2023 a referida chapa protocolou documentação visando ao seu registro, o que se deu por meio da instauração do Processo 0330023.0000372/2023-67. 3. Já em 20/07/2023, a chapa "Experiência e inovação" protocolou a respectiva requisição de registro, o que gerou o processo 0330023.00000395/2023-54. 4. A Comissão Regional Eleitoral (CER) se reuniu em 24/07/2023 para analisar a documentação proposta por ambas chapas concorrentes ao pleito. Da análise, extrai-se que: 1. 4.1. Da chapa "A Renovação Continua": observou-se que a documentação foi protocolada na data prevista pelo Edital. Da documentação, observou-se que, em detrimento do que determina o art. 17, III, alínea "e" da Resolução CFMV nº 1.298/2019, segundo o qual deveria ter sido apresentada: certidão de Varas Cíveis e Criminais, Estadual e Federal, quando houver esta, do domicílio do candidato, com prazo não superior a 90 (noventa) dias da data de emissão, a certidão cível e criminal, no âmbito estadual, apresentada pelos*

candidatos a conselheiros suplentes, Méd.-Vet. Juracir Bezerra Pinho e Méd.-Vet. Antônio Nelson Lima da Costa, residentes em Crateús/CE e Juazeiro do Norte/CE, respectivamente, foram extraídas da comarca de Fortaleza/CE. Ainda, o candidato Méd.-Vet. Juracir Bezerra Pinho, segundo a CER, não teria apresentado certidão válida, de 1ª Instância, da Justiça Federal. A candidatura de ambos os candidatos, nesta perspectiva, foi indeferida pela CER. Todos os demais 14 candidatos à chapa apresentaram os documentos conforme requerido pelas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso III do Art. 17 da Resolução CFMV nº 1.298/2019, tendo sido, assim, deferidos o registro de candidatura. Nesse cenário, a chapa "A Renovação Continua" foi homologada, à exceção dos mencionados candidatos a conselheiros suplentes (Méd.-Vet. Juracir Bezerra Pinho e Méd.-Vet. Antônio Nelson Lima da Costa). 1. 4.2. Da chapa "Experiência e Inovação": a documentação foi protocolada na data prevista pelo Edital. Todos os candidatos apresentaram os documentos conforme requerido pelas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso III do Art. 17 da Resolução CFMV nº 1.298/2019. Nesse cenário, a chapa "Experiência e Inovação" teve o respectivo registro deferido, sem exceções. Ainda, destacou a CER que os candidatos Méd.-Vet. Cláudio Henrique Nogueira de Medeiros, residente em Quixadá/CE; Méd.-Vet. Ana Glaucia Carneiro Melo Gonçalves, residente em Eusébio/CE; Méd.-Vet. Juliana Lopes Almeida, residente em Juazeiro do Norte/CE; e Méd.-Vet. Cicero Rodrigues Feitosa Nunes, residente em Tauá/CE – todos residentes, portanto, em municípios alheios à capital Fortaleza/CE, apresentaram suas certidões em conformidade com o que determina a Resolução CFMV nº 1.298/2019. 5. Inconformada com a decisão da CER, a chapa "A Renovação Continua" protocolou recurso junto a este CFMV alegando, essencialmente, que: 5.1. "residência é o local em que a pessoa se estabelece com a intenção de ficar permanentemente, diferente da moradia, que é determinado local onde o indivíduo também se estabelece, porém sem intenção de permanecer (hotel, casa de veraneio etc.)". 5.2. "A pessoa pode possuir dois ou mais locais de residência, onde alternadamente viva, considerando-se seu domicílio qualquer um desses locais". 5.3. "Essa pluralidade do mesmo modo está reconhecida pelo que consta no art. 72 do CC, pois o local em que a pessoa exerce a sua profissão também deve ser tido como seu domicílio (domicílio profissional). Se a pessoa exercitar a sua profissão em vários locais, todos também serão tidos como domicílios, o que amplia ainda mais as possibilidades antes vistas [...]". 5.4. "[...] a Resolução Nº 1298, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019 não especifica como se dará a conferência do endereço domiciliar do candidato, precisando o CRMV consultar um sistema próprio (SISCAD), para conferir os domicílios cadastrados. Nesse caso, informamos que os candidatos possuem endereços em mais de uma cidade e no caso em Fortaleza, porém, não foram lançados no sistema, quer por não entenderem necessário, quer por não constar em resolução a forma de conferência, quer por desatenção/falha humana". 6. Dada a tempestividade e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso foi conhecido por este CFMV e, ato contínuo, fui designado seu relator. 7. É o relatório, no que importa. ". Ato seguinte, o Presidente da Sessão franqueou a palavra ao Dr. Francisco Atualpa Soares Júnior, médico-veterinário – CRMV-CE nº 1780 – Candidato à Presidência do CRMV-CE - Chapa "A Renovação Continua", para sustentação oral. Em seguida, foi produzida a sustentação oral "(...)", oportunidade em que reiterou os argumentos escrito contidos, sobretudo ao que tange o domicilio. Inclusive sobre as normas de regência Resolução CFMV nº 1298/2019. Ato contínuo o Presidente da Sessão passou a palavra ao Conselheiro Relator, que procedeu à leitura da fundamentação e conclusão de seu voto: "(...)" "**CONCLUSÃO E VOTO:** *III - FUNDAMENTAÇÃO: 8. Preliminarmente, vejamos o que exige a alínea "e" do inciso III do art. 17 da Resolução CFMV nº 1.298/2019: Art. 17. Para concorrer e exercer mandato nos CRMVs o interessado deve apresentar as seguintes condições de elegibilidade: [...] III - pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos, comprovados por meio dos seguintes documentos: [...] e) certidão das Varas Cíveis e Criminais, Estadual e Federal, quando houver esta, do domicílio do candidato, com prazo não superior a 90 (noventa) dias da data da emissão. 9. A redação do caput do artigo 17, combinada com a de seu inciso III, é bastante clara ao determinar que, como pré-requisito para assunção de um mandato nos CRMVs, é necessário que seja demonstrado o "pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos" por cada um dos candidatos ao pleito. O ônus, como se vê, é dos candidatos! 10. Desnecessário, aqui, discorrer sobre a importância de o CFMV definir os critérios por meio dos quais esteja assegurado o zelo com que os proponentes à direção do Sistema venham a ser selecionados no ato de sua candidatura, através da comprovação de seu histórico compatível com o prestígio e as nobres tradições da profissão. 11. Dito isso, inquestionável se faz a necessidade de apresentação das certidões referidas na Resolução CFMV nº 1.298/2019 e, aceitando-se tal assertiva como verdadeira, nada mais lógico do que se requerer que esta documentação provenha das instâncias nas quais cada candidato esteja domiciliado. Portanto, entendo que esta discussão esteja superada. 12. No que se refere à Certidão da Justiça Federal de 1ª Instância (Seção Judiciária do Ceará), ao voltarmos os olhos para as Certidões Negativas de nº 14711 e 20884 (fls.282, 290 e 291 - autuação feita pelo CRMV-CE), percebemos que os respectivos conteúdos fazem menção expressa ao TRF 5ª e às Seções Judiciárias. Ou seja, tais certidões compreendem tanto a 1ª quanto a 2ª Instância, razão pela qual tem-se por satisfeita a exigência relacionada às certidões federais. 13. Já no que se refere à questão domiciliar, assiste razão à Defesa quando menciona a pluralidade conceitual do termo, inclusive do ponto de vista legal. Nesse aspecto, o Código Civil[1]dedica seu Título III – ao qual pertencem os Arts. 70/78 – a discorrer sobre o tema. Citando-o no que tange ao tema: Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo. Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas. Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida. Parágrafo único. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe*

corresponderem. Art. 73. Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada. Art. 74. Muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o mudar. Parágrafo único. A prova da intenção resultará do que declarar a pessoa às municipalidades dos lugares, que deixa, e para onde vai, ou, se tais declarações não fizer, da própria mudança, com as circunstâncias que a acompanharem. 14. Resta clara a complexidade concernente à questão domiciliar perante o Código Civil brasileiro, sendo necessário pontuar que, legalmente, o domicílio é a 'sede jurídica da pessoa, ou seja, o local no qual se faz presente para fins jurídicos e no qual exerce ou pratica, habitualmente, seus atos e negócios jurídicos. Assim, o domicílio da pessoa física é a referência legal ordinária para ajuizamento de ações em seu desfavor, sendo da respectiva Comarca a competência para processamento dos feitos'. 15. Nesse contexto, alega a defesa que "Não se pode esquecer, como visto acima, que os referidos médicos veterinários também têm suas residências no município de Fortaleza que devem ser consideradas como seus domicílios". 16. Por outro lado, da documentação constante nos autos, observa-se a "relação dos endereços informados a este Conselho desde a sua solicitação de sua inscrição, [...] constatados nos fichários e arquivos da seção de Pessoa Física, bem como o constante no Sistema de cadastro atual" junto ao CRMV-CE, assim descrita: 15.1. no OFICIO 50/2023 – CADPF/CE/SECAD/CE/DE/CE/PLENARIO/CE/CRMV-CE/SISTEMA, emitido em 27/07/2023, referente ao Méd.-Vet. Antonio Nelson Lima da Costa: 1. Em 25/09/2003: RUA SENADOR POMPEU, 2508, APTO. 304, BLOCO 2 A, BENFICA, CEP: 60025-002, FORTALEZA-CE; 2. Em 18/07/2011: RUA SANTA LUZIA, 725, CENTRO, CEP: 63010-180, JUAZEIRO DO NORTE-CE; 3. Ficha do Profissional emitida em 27/07/2023: RUA SANTA LUZIA, N°725, CENTRO, CEP: 63010-230, JUAZEIRO DO NORTE-CE; 15.2. no OFICIO 51/2023 – CADPF/CE/SECAD/CE/DE/CE/PLENARIO/CE/CRMV-CE/SISTEMA, emitido em 27/07/2023, referente ao Méd.-Vet. Juracir Bezerra Pinho: 1. Em 13/10/1999: RUA MIGUEL PONTES, N° 80 – A, MARAPONGA, CEP: 60711-370, FORTALEZA-CE; 2. Em 04/08/2003: RUA PADRE CÍCERO, N° 201, FÁTIMA I, CEP: 63700-000, CRATEÚS-CE; 3. Ficha do Profissional emitida em 27/07/2023: RUA JOSEFA RODRIGUES BONFIM, 165, PLANALTO, CEP: 63702-580, CRATEÚS-CE. 17. Os documentos supramencionados, constantes nos autos, são os que fazem referência ao atual domicílio dos candidatos em epígrafe. Ambos foram extraídos do SISCAD (Sistema de Cadastro CFMV/CRMVs). 18. Adicionalmente, as Certidões de Quitação eleitoral juntadas por ambos ratificam que os domicílios dos Méd.-Vet. Juracir Bezerra Pinho e Méd.-Vet. Antonio Nelson Lima da Costa são, justa e respectivamente, Crateús/CE e Juazeiro do Norte/CE (fls.292 e 316 - autuação feita pelo CRMV-CE). 19. Ora, em que pese a Resolução CFMV nº 1.298/2019 não exigir documentação comprobatória do domicílio dos candidatos, certo e natural é que o Sistema CFMV/CRMVs tome como referência o atual domicílio declarado pelos próprios profissionais em seu cadastro junto a esta Entidade, conforme expressamente estabelecido pela Resolução CFMV nº 1.475/2022: Art. 28. Os profissionais com inscrição ativa ficam obrigados a manter os dados cadastrais atualizados no CRMV. Parágrafo único. Os endereços físicos e eletrônicos constantes na base de dados do Sistema CFMV/CRMVs, para todos os fins, são os referenciais para as comunicações. 20. Portanto, naturalmente caberia aos postulantes a conselheiros do CRMV-CE, Méd.-Vet. Antonio Nelson Lima da Costa e Méd.-Vet. Juracir Bezerra Pinho extraírem suas certidões, nos termos da Resolução CFMV nº 1.298/2019, junto à Comarca de Juazeiro do Norte/CE (1º Núcleo Regional) e à Comarca de Crateús (18ª Núcleo Regional), respectivamente, ambas do Poder Judiciário do Estado do Ceará[2]. 21. Por outro lado, com o intuito de usufruir das condições de pluralidade domiciliar previstas no Código Civil brasileiro, deveriam ambos os profissionais demonstrar e comprovar a existência do vínculo domiciliar com o município de Fortaleza/CE, conforme alegado pela Defesa. 22. Cabe destacar que, inobstante discorrer sobre a possibilidade de reconhecimento legal quanto à multiplicidade de domicílios, a defesa da chapa "A Renovação Continua" limitou-se a afirmar que ambos os candidatos indeferidos possuem vínculo domiciliar com o município de Fortaleza/CE, além daquele registrado no SISCAD, não acostando, contudo, qualquer documento que comprovasse tal alegação. 23. Considero, portanto, não atendido o que determina a alínea "e" do inciso III do art. 17 da Resolução CFMV nº 1.298/2019 frente à documentação apresentada pelos Méd.-Vet. Juracir Bezerra Pinho e Méd.-Vet. Antônio Nelson Lima da Costa, ambos candidatos pela chapa "A Renovação Continua", cujo requerimento foi, acertadamente, indeferido pela CER/CRMV-CE. IV - CONCLUSÃO: 24. Face ao exposto, conheço do recurso para, quanto ao mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO E MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO DA CER/CRMV-CE (2023) que, por entender contrariada a alínea "e" do inciso III do art. 17 da Resolução CFMV nº 1.298/2019, INDEFERIU o registro de candidatura aos Méd.-Vet. Juracir Bezerra Pinho e Méd.-Vet. Antônio Nelson Lima da Costa, ambos da chapa "A Renovação Continua", inscrita para a eleição junto ao CRMV-CE. 25. É como voto". **DECISÃO**: O Plenário do CFMV acompanhou por UNANIMIDADE o voto do Conselheiro Relator. **III – ENCERRAMENTO.** Nada mais havendo a tratar, o Presidente do CFMV, Méd. Vet. Francisco Cavalcanti Almeida, agradeceu a presença de todos, declarou encerrada a Quadragésima (XL) Sessão Plenária Extraordinária do CFMV, e solicitou que eu, Secretário-Geral do CFMV, Méd. Vet. Helio Blume, lavrasse a presente Ata, que após lida, discutida e aprovada, vai assinada por todos os presentes. Brasília - DF, 09 de agosto de 2023.

Documento assinado eletronicamente por:

- **Helio Blume**, **Secretário-Geral do CFMV - FGSUP - SG**, em 09/08/2023 16:07:21.
- **Ana Elisa Fernandes de Souza Almeida**, **Vice-Presidente do CFMV - FGSUP - VP**, em 09/08/2023 16:23:46.
- **Marcilio Magalhães Vaz De Oliveira**, **Membro do Plenário do CFMV - CESUP - PLENARIO**, em 09/08/2023 16:25:56.
- **Flávio Pereira Veloso**, **Membro do Plenário do CFMV - CESUP - PLENARIO**, em 09/08/2023 16:36:16.
- **Marcelo Weinstein Teixeira**, **Membro do Plenário do CFMV - CESUP - PLENARIO**, em 09/08/2023 17:00:27.
- **Márcia França Gonçalves Villa**, **Membro da Comissão de Tomadas de Contas do CFMV - SFGSUP - CTC**, em 09/08/2023 17:03:33.
- **Olízio Claudino da Silva**, **Conselheiro Federal - CESUP - PLENARIO**, em 09/08/2023 17:48:39.
- **Paulo de Araújo Guerra**, **Membro do Plenário do CFMV - CESUP - PLENARIO**, em 09/08/2023 17:52:20.
- **Francisco Cavalcanti de Almeida**, **PRESIDENTE CFMV - FGSUP - CFMV**, em 10/08/2023 09:58:16.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 09/08/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/ e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 183586
Código de Autenticação: 1ddede57df

CFMV
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
SISTEMA CFMV/CRMVs

SIA TRECHO 3 Lotes, 145/155, Setor de Indústria e Abastecimento, Brasília / DF, CEP 71200-037